



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.821 - SP (2012/0092093-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CALÇADOS NETTO LTDA
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RADIAL TRANSPORTES S A
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo). Precedentes.

2. No caso, o tribunal de origem destoou da orientação desta Corte Superior, ao reconhecer o dever de indenizar da transportadora, com base em fundamento genérico de que o roubo de cargas no Brasil é completamente previsível e que a transportadora deveria se precaver.

3. Rever o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência demandaria a revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.821 - SP (2012/0092093-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CALÇADOS NETTO LTDA. contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da RADIAL TRANSPORTES S.A.

Na oportunidade, a irresignação da agravada foi acolhida pela aplicação do entendimento de que, *"não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo), acobertado pelo caráter da inevitabilidade"* (fl. 352 e-STJ).

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que não ficou comprovado que a agravada atuou com os meios necessários para evitar o evento danoso. Registra, ainda, que os honorários de sucumbência, apenas invertidos na decisão agravada, foram fixados em valor exorbitante pela origem.

Pugna, ao final, pela reconsideração ou, alternativamente, pela submissão do recurso à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.821 - SP (2012/0092093-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expedidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Conforme destacado na decisão agravada, o tribunal de origem baseou-se, nas suas razões de decidir, no fundamento genérico de que o roubo de cargas no Brasil é completamente previsível e que a transportadora deveria se precaver, valendo-se de dispositivos de segurança e rastreamento.

Em outras palavras, não foi apontada nenhuma conduta objetiva da transportadora que tivesse facilitado a ação dos criminosos.

Nesse contexto, segundo a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, *"não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo), acobertado pelo caráter da inevitabilidade"* (AgRg no REsp nº 823.101/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTADORA. ROUBO. FORTUITO EXTERNO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não responde a transportadora por roubo da carga a ser transportada. Fato de terceiro, fortuito externo ao contrato de transporte.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido reconhece que a empresa transportadora mantinha segurança adequada em seu depósito, com muros altos e monitoramento adequado via rádio e segurança, não tendo tido parcela de culpa alguma no roubo da mercadoria a ser transportada mediante assalto a mão armada cometido por grande número de homens, com moderno armamento e ameaça de morte aos funcionários da transportadora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 748.322/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido" (REsp nº 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 23/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE DE MERCADORIA - ROUBO - AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA EM FACE DA TRANSPORTADORA - RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA QUE DEVE SER AFASTADA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no REsp nº 1.124.325/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 26/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - SÚMULA 83 DO STJ.

(...).

- O roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte, e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo-se a responsabilidade desta pelos danos causados ao dono da mercadoria.

Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRg no Ag nº 910.107/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/5/2008, DJe 23/5/2008).

No que tange à revisão da condenação em honorários, o pleito demanda revolvimento dos elementos fáticos do caso, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que apenas invertido o percentual fixado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em demanda que tramitou por mais de uma década.

Ademais, "Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que o valor fixado não destoa da razoabilidade, sendo inviável a sua revisão em face da incidência da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp 26.192/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Somente em situações em que os honorários de sucumbência sejam fixados valores exorbitantes ou irrisórios, caberá sua revisão em grau de recurso especial. Excepcionalidade não configurada no caso em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta" (AgRg no AREsp 277.459/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0092093-8

AgRg no
AREsp 175.821 / SP

Números Origem: 200100002185 218501 21852001 92208910320038260000 991030822492

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIAL TRANSPORTES S A
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES DE SOUSA
AGRAVADO : CALÇADOS NETTO LTDA
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALÇADOS NETTO LTDA
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RADIAL TRANSPORTES S A
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino.